



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251085 - MG(2025/0499600-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LORENA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO - MG153853
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : P. P RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG56783

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SECURITÁRIO. COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. NEGATIVA DA SEGURADORA.

1. O prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora é de um ano, nos termos do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil, com termo inicial a partir da data da ciência da negativa da seguradora. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251085 - MG(2025/0499600-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LORENA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO - MG153853
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : P. P RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG56783

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SECURITÁRIO. COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. NEGATIVA DA SEGURADORA.

1. O prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora é de um ano, nos termos do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil, com termo inicial a partir da data da ciência da negativa da seguradora. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LORENA MARIA BARBOSA DA SILVA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 206, § 1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SINISTRO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a prescrição em ação de cobrança de indenização securitária, fundada em invalidez permanente, ajuizada por segurada que pleiteia cobertura contratual após aposentadoria por invalidez.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia restringe-se à verificação:

- (i) da correta fixação do termo inicial da prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil;
- (ii) da incidência da Súmula 278 do STJ, que estabelece como termo inicial a ciência inequívoca da invalidez;
- (iii) da aplicação da Súmula 229 do STJ, que reconhece a suspensão da prescrição durante a tramitação do pedido administrativo e até a negativa da seguradora;
- (iv) do efetivo transcurso do prazo prescricional entre a negativa da seguradora e o ajuizamento da ação.

III. Razões de decidir

3. A aposentadoria por invalidez foi concedida à autora em 18/03/2022, configurando ciência inequívoca do sinistro e fixando o termo inicial da prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 278).

4. A formulação do pedido administrativo à seguradora em 12/07/2022 teve

o condão de suspender o curso do prazo prescricional até a negativa da cobertura em 30/03/2023, conforme previsto na Súmula 229 do STJ.

5. Retomado o curso do prazo a partir da negativa, restou ultrapassado o prazo de 1 ano até o ajuizamento da ação, ocorrido apenas em 09/01/2024, configurando-se, assim, a prescrição da pretensão autoral.

6. Reconhecida a prescrição, impõe-se a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, afastando-se qualquer pretensão resistida remanescente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido. Acolheram a preliminar de prescrição suscitada pela agravante e julgaram extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Tese de julgamento:

1. Na ação de cobrança de seguro por invalidez, o prazo prescricional anual tem início na data da ciência inequívoca do sinistro, correspondente à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme a Súmula 278 do STJ.

2. A suspensão do prazo entre o pedido administrativo e a negativa da seguradora é limitada, retomando-se a contagem a partir da ciência da recusa, nos termos da Súmula 229 do STJ.

3. Ultrapassado o prazo legal após a retomada da contagem, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do feito, com resolução de mérito.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 1º, II, "b"; Código de Processo Civil, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: Súmulas 229 e 278 do STJ; STJ, AgInt no AR Esp 604.595/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; TJMG, AI 1.0000.24.214013-5/001, Rel. Des. Fernando Lins. " (e-STJ fls. 509/510).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 565/570).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 189, 206, §1º, II, b, do Código Civil e 926 do Código de Processo Civil, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a ciência da negativa da indenização pela seguradora, e não a data do sinistro.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 673/680), o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Quanto à alegada prescrição, o tribunal de origem assim consignou:

"a agravada teve ciência inequívoca do sinistro em 18/03/2022 (data da aposentadoria) e comunicou à seguradora em 12/07/2022, tendo a negativa em 30/03/2023, quando voltou a correr o prazo prescricional após a suspensão decorrente da comunicação.

Portanto, tendo a ação sido ajuizada somente em 09/01/2024, restou transcorrido o prazo de 14 meses, desde a ciência, seguida da suspensão e consequente ajuizamento da ação, o que demonstra o decurso do prazo anual, razão pela qual crível o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral" (e-STJ fls. 515/516).

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que,

"Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional

a data da ciência do 'fato gerador da pretensão'. A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o 'fato gerador da pretensão'." (REsp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022) .

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA RECUSA DA COBERTURA PELA SEGURADORA. TEORIA DA ACTIO NATA. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de indenização securitária. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória com base no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, considerando como termo inicial a data do diagnóstico da doença (27/4/2020). Concluiu que, quando da negativa administrativa (1º/7/2021) e posterior ajuizamento da ação (22/8/2021), o prazo já havia se esgotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização securitária: se a data da ciência do sinistro (diagnóstico da doença) ou a data da ciência da negativa de cobertura pela seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 deve ser interpretado à luz da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição somente se inicia quando nasce a pretensão do segurado em face da seguradora.

4. Antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura, o segurado não possui pretensão exercitável contra a seguradora, razão pela qual não se pode considerar como termo inicial a simples ciência do sinistro.

5. A jurisprudência da Terceira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional anual tem início na ciência da negativa da cobertura securitária (REsp 1.970.111/MG; REsp 2.063.132/SP).

6. No caso, como a negativa foi comunicada em 1º/7/2021 e a ação foi ajuizada em 22/8/2021, não transcorreu o prazo prescricional anual, razão pela qual deve ser afastada a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e restabelecer a sentença integralmente".

(AREsp n. 2.691.500/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão saneadora que afastou a prescrição, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova.

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro agrícola. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.779,94.

3. A Corte de origem concluiu que o termo inicial da prescrição é a ciência da negativa ou do pagamento a menor e reconheceu a incidência do CDC com inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) definir o termo inicial do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, para fins de cobrança de seguro agrícola; (ii) verificar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação securitária entre produtor rural e seguradora;

(iii) estabelecer a validade da inversão do ônus da prova determinada na instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial da prescrição anual em seguros, que se dá com a ciência da recusa da seguradora ou do pagamento a menor, em harmonia com o acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para admitir a aplicação do CDC aos contratos de seguro agrícola, reconhecendo-se a legitimidade da inversão do ônus da prova, à luz da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional de um ano para a ação de cobrança de seguro tem início com a ciência da negativa da seguradora ou do pagamento a menor, e não com o evento danoso. 2. O seguro agrícola contratado para proteção do patrimônio do produtor rural configura relação de consumo, autorizando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada quando presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, independentemente da qualificação profissional ou experiência técnica do autor. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 1º, II, b; CDC, arts. 2, 3, 6, VIII; CPC, arts. 373, I, II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.165.529/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, REsp n. 1.473.828, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, REsp n. 1.352.419/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2014.

(AREsp n. 3.028.616/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO. RECUSA DA INDENIZAÇÃO.

1. Ação de indenização c/c anulação de cláusula de confidencialidade.

2. O transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da "actio nata").

Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.373.380/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.251.085 / MG

Número Registro: 2025/0499600-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000245054697001 10000245054697002 10000245054697003 10231669820238260564
50000740820248130319 50547058320248130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORENA MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO - MG153853

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA : P. P RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG56783

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026